



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

PROCESSO: 0009318-66.2025.6.15.8000

INTERESSADO: NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, MANOEL HILÁRIO DA SILVA NETO

Decisão nº 359/2025 - ASPRE

Vistos etc.

Os presentes tratam da contratação em caráter emergencial, em virtude do encerramento do contrato nº **37/2021** – TRE/PB 2141864 e da impossibilidade de sua prorrogação, celebrado com a empresa **RADNOR - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, o qual tem como objeto a locação de equipamentos, bem como a implantação, instalação e a manutenção de sistema de vídeo monitoramento (CFTV) e controle de acesso de veículos, para atender às demandas de unidades administrativas deste TRE-PB, autorizada por meio do Despacho 2259644.

Instruído o feito, submete-se, agora, a esta Presidência para deliberação, quanto à ultimação da referida contratação em caráter de emergência.

O dispositivo legal que legitima o ato administrativo ora visado dispõe:

Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

Tipificando a situação emergencial trazida o Termo de Referência (2262008):

"**2.2. A justificativa pela contratação emergencial prende-se ao fato de que o contrato atual de nº 37/2021 expirará em 15/12/2025 e a nova contratação objeto do processo SEI nº 0005825-81.2025.6.15.8000 ainda está em fase de instrução e não será concluída até aquela data.**

2.3. Não obstante os esforços empreendidos, em razão da complexidade técnica do objeto da nova contratação, que além de prever uma solução mais inovadora, abrangerá todas as Unidades do TRE/PB em todo o Estado, não foi possível concluir, em tempo hábil, o procedimento licitatório definitivo, que ainda está em fase de instrução.

2.4. Destaque-se que os sistemas atuais abrangem áreas sensíveis, com circulação de servidores, magistrados, terceirizados e público externo, armazenamento de materiais e equipamentos, bem como acesso de veículos, demandando controle e rastreabilidade permanentes, os quais não podem ser interrompidos sem grave

prejuízo.

2.5. Logo, a **contratação emergencial**, não decorre de planejamento deficiente, mas de **necessidade superveniente e inevitável**, decorrente da **indisponibilidade de solução imediata por meio de processo licitatório regular**, sendo medida indispensável para **evitar danos direto e imediato à segurança de pessoas, bens, instalações e informações**, com potencial comprometimento da continuidade das atividades essenciais, além de vulnerabilidade patrimonial dos imóveis e equipamentos públicos, situação amparada pelo art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Ressalte-se a **contratação emergencial terá vigência restrita ao prazo necessário** para conclusão da futura licitação definitiva, **não excedendo a 01 ano** e observará critérios de **economicidade e razoabilidade dos preços** e será acompanhada, paralelamente, de esforços administrativos voltados à **conclusão do processo licitatório regular**".

Da mesma forma, por meio do Despacho 2265922m a SAD justifica a escolha da empresa RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conforme abaixo:

"Juntou-se as propostas de empresas, obtidas quando da instrução da prorrogação contratual, que não foi possível, encartadas no processo 0005019-46.2025.6.15.8000 e da atual contratada RADNOR, nos seguintes valores mensais:

- ÀLAMO 2264722- R\$ 44.00,00 e
- NORTEC 2264723 - R\$ 35.505,00
- RADNOR 2264725 (atual) contratada - R\$ 13.137,09

Foram juntadas as certidões:

- CADIN 2265775- com restrição;
- CEI/CNEP - 2265777;
- SICAF - 2265765

Por oportuno, acredito que a não contratação poderá trazer prejuízo à segurança das pessoas e do patrimônio das Unidades envolvidas com o Contrato, que deixará de ter equipamentos de monitoramento e vigilância, motivo pelo qual entendo s.m.j. que a contratação recaia na empresa RADNOR, que já se encontra com os equipamentos instalados e o valor é bem inferior às demais propostas.

Ainda, em que pese a constatação da irregularidade do CADIN acima relacionado, que impediria a contratação com a empresa **RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, como dispõe o artigo 6º, inciso III, e do artigo 6º-A da Lei nº 10.522/2002, entendo s.m.j. que a suspensão dos serviços sistema de vídeo monitoramento (CFTV) e controle de acesso de veículos, até que se conclua a nova contratação (que poderá demorar, haja vista que, como é do conhecimento de todos, o tempo para a conclusão de uma licitação é bastante considerável, principalmente para a contratação de serviços da natureza aqui tratada), traria prejuízos à segurança do edifício-sede, Fórum Eleitoral da Capital, Depósito do Distrito Industrial – Anexo I e o Núcleo de Voto Informatizado - NVI (João Pessoa/PB), já que sua falta pode trazer riscos ao controle dos veículos e patrimônio, motivo pelo qual sugiro a contratação, pelo prazo de 06 meses meses ou antes caso a nova contratação esteja concluída antes desse prazo.

Nessa esteira, a Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos dos processos nºs 0007429-14.2024.6.15.8000 (Parecer nº 26 - 2061868 - prorrogação do serviço de segurança) e 0010012-

69.2024.6.15.8000 (Parecer 10 - 2041847 - prorrogação da UNIMED), no sentido de que, consoante ressaltado em Parecer da AGU, a "realidade não pode ser deixada de lado", o que implica dizer que situações pontuais, em que a observância da nova disciplina legal poderia acarretar graves prejuízos à Administração, a Administração deve considerar a possibilidade de se prorrogar o contrato com empresa com restrição no CADIN, desde que pelo tempo estritamente necessário para a regularização da situação ou, então, para a formalização de um novo contrato administrativo."

Nessa esteira, reconhecida a situação de dispensa de licitação pela Secretaria de Administração (2265922), atendidos os pressupostos legais e, ainda, considerando o bem lançado Parecer nº 361/2025 - ASJUR (2266483), cujo conteúdo adoto como razão de decidir (ex vi do art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999), **AUTORIZO A CONTRATAÇÃO DIRETA** aqui pretendida, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com a empresa **RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 01.252.610/0001-45, tendo como escopo a prestação do objeto epigrafado, pelo prazo de 06 (seis) meses, ou antes, caso seja concluída a licitação já em curso para a contratação do objeto *sub examen*.

À DG, para ciência.

À SAD, para as demais providências de estilo.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Oswaldo Trigueiro do Valle Filho em 15/12/2025, às 20:31, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2267591&crc=F77474AB, informando, caso não preenchido, o código verificador **2267591** e o código CRC **F77474AB**.